



Número: **0600341-13.2024.6.15.0065**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROZÂNGELA FERREIRA SILVA (RECORRENTE)	
	CAROLYNN MOREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA (ADVOGADO)
PODEMOS - PASSAGEM - PB MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	JOSE MARCIO FONTES DE FARIAS registrado(a) civilmente como JOSE MARCIO FONTES DE FARIAS (ADVOGADO) JARDESON THASSIO EMILIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como JARDESON THASSIO EMILIANO DA SILVA (ADVOGADO) HEBER TIBURTINO LEITE (ADVOGADO) AMANDA CRISTINE TRAJANO RAMALHO (ADVOGADO) IRLA AMORIM ALVES registrado(a) civilmente como IRLA AMORIM ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16275593	16/12/2024 17:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600341-13.2024.6.15.0065 - Passagem - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: ROZÂNGELA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLYNN MOREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA - PB30299

RECORRIDO: PODEMOS - PASSAGEM - PB MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARCIO FONTES DE FARIAS - PB30520, JARDESON THASSIO EMILIANO DA SILVA - PB31319, HEBER TIBURTINO LEITE - PB13675-A, AMANDA CRISTINE TRAJANO RAMALHO - PB27104, IRLA AMORIM ALVES - PB27064

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE CANDIDATA AO EXECUTIVO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA VEZ. PARTICIPAÇÃO EM DESFILE CÍVICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROZÂNGELA FERREIRA SILVA, candidata ao cargo de Prefeita no município de Passagem/PB, em face da decisão da 65ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação por conduta vedada, aplicando multa de 15 mil UFIR'S.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. O mérito da questão consiste em aferir se a postagem realizada pela candidata, ora recorrente, no perfil @rozangela_tenena, na rede social Instagram, violou a legislação eleitoral ao noticiar sua participação no desfile cívico organizado pela prefeitura municipal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme leciona a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “*As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.*”¹

4. Ademais “*As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que*



se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.”²

5. Dentro dessa perspectiva, extrai-se dos autos que a recorrente, que não se enquadra como agente público, na medida em que disputa eleição pela primeira vez, apenas participou do desfile cívico como cidadã, realizando postagem em sua rede social noticiando sua presença.

DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Dispositivos citados: Lei das Eleições, art. 73, I, VI, b, §4º

Jurisprudência citada: BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060023618/BA, Relator(a) Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Acórdão de 22/11/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 271, data 25/11/2024;

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 29411/ES, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 05/11/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 25, data 05/02/2020, pag. 15-16

1BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 29411/ES, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 05/11/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 25, data 05/02/2020, pag. 15-16

2Idem item 1.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME, COM VOTO DA PRESIDÊNCIA, EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA DE QUÓRUM COMPLETO. SUSTENTAÇÃO ORAL DA DRª CAROLYNN MOREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, PELO RECORRENTE, E MANIFESTAÇÃO ORAL DO DR. RENAN PAES FÉLIX, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 13/12/2024

Exma. Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROZÂNGELA FERREIRA SILVA, candidata ao cargo de Prefeita no município de Passagem/PB, em face da decisão da 65ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação por conduta vedada, aplicando multa de 15 mil UFIR'S.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso (ID 16217066) alegando que *“a postagem referida diz respeito apenas há uma opinião pessoal da candidata, que manifestou seu pensamento através de um vídeo em sua rede social particular, mesmo que vídeo em questão tivesse marcado pela logomarca de campanha da candidata, não houvesse alusão ao serviço público, nem mesmo solicitação explícita de pedido de votos, pois como se sabe, a candidata está pleiteando o cargo pela primeira vez”*.

Devidamente intimada, a agremiação recorrida apresentou contrarrazões (ID 16217072) sustentando que *“a postagem ora atacada, que mostra a promoção pessoal em sua campanha eleitoral pela Promovida, ora Recorrente (Rozângela), buscou dolosamente tirar proveito político [...]”*.

O parecer ministerial é pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 16244067).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

De início, conheço o presente Recurso Eleitoral, em razão de sua tempestividade e adequação, uma vez que a intimação da sentença ocorreu em 22/09/2024 com apelo manejado em 23/09/2024, observando o prazo do art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019.

O mérito da questão consiste em aferir se a postagem realizada pela candidata, ora recorrente, no perfil @rozangela_tenena, na rede social Instagram, violou a legislação eleitoral ao noticiar sua participação no desfile cívico organizado pela prefeitura municipal.

Pois bem. Os dispositivos legais que regem a matéria encontram-se inculpidos nos seguintes termos:

Lei das Eleições

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

VI – nos três meses que antecedem o pleito

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Conforme leciona a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.”¹

Ademais “As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.”²

Dentro dessa perspectiva, extrai-se dos autos que a recorrente, que não se enquadra como agente público, na medida em que disputa eleição pela primeira vez, apenas participou do desfile cívico como cidadã, realizando postagem em sua rede social noticiando sua presença.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou matéria semelhante, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Mauricio Kertzman Szporer:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência. Conduta vedada a agente público. Não caracterização. Interpretação restritiva das condutas. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

1. Não foi comprovada a prática de conduta vedada pela recorrente, impondo-se dar provimento ao recurso interposto.

2. As imagens inseridas na petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não caracterizam conduta vedada. Não se verifica o uso promocional em favor de candidato ou distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

3. Imagens publicadas em rede social da recorrente apenas registram a sua presença em evento público destinado a celebrar a emancipação política do Município, sem referência ao número do partido ou da candidata, assim como



frases com pedido de votos ou expressões semanticamente equivalentes.

4. Em conformidade com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não se verifica prática de conduta vedada.
5. Reforma-se a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por conduta vedada a agentes públicos, afastando-se a sanção imposta.
6. Recurso a que se dá provimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060023618/BA, Relator(a) Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Acórdão de 22/11/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 271, data 25/11/2024 (grifou-se)

Isto posto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, e em desarmonia com o entendimento ministerial, **voto pelo provimento do recurso.**

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos baixados à zona de origem para arquivamento.

1BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 29411/ES, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 05/11/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 25, data 05/02/2020, pag. 15-16

2Idem item 1.

